



Medida Provisória nº 1.160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023 conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

A modificação feita pela Medida Provisória no âmbito dos processos que tramitam perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais elimina a inovação feita pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e que definia que, em caso de empate, julgava-se a favor do contribuinte, eliminando o voto de desempate a favor da Fazenda Pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD/23132.31573-00

* C D 2 3 1 3 2 3 1 5 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

A referida mudança gera grave insegurança jurídica para o contribuinte, sujeitando-o ao arbítrio da Fazenda Pública em processos em que sequer o próprio CARF chega à unanimidade com relação à necessidade ou não da exigência do crédito tributário.

A propósito, a existência do voto de qualidade a favor da Fazenda Pública viola o propósito da composição paritária do Conselho, desequilibrando a relação estabelecida entre a Fazenda Pública e o pagador de impostos.

Ainda, a presente emenda retira a extensão das disposições relacionadas ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários mínimos) aos processos do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 salários mínimos) e que determina que o julgamento será realizado em última instância por órgão do colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) da RFB, e não mais pelo CARF.

A presente emenda, portanto, retira a supressão de instância direcionada aos processos do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade pretendida pela Medida Provisória.

Com base no exposto, apresenta-se a presente emenda de modo a dar mais transparência e segurança jurídica ao contribuinte nos processos administrativos que tramitam perante o CARF.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD/23132.31573-00

* C D 2 3 1 3 2 3 1 5 7 3 0 0 *

